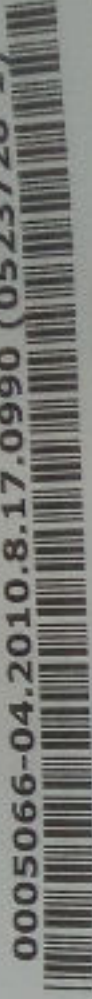


Sentença nº 331/12 - Livro 187, fl. 184
Publicação: / /12; () Arquivar
Transito: / /12; () Alvará
Emb. Declaração: / /12; () Mandado
Recurso: / /12; ()

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0005066-04.2010.8.17.0990 (0523728-1)



Assuntos: DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART. 3º)

Tramitação Preferencial ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de
Gratuidade Judiciária ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes 1 de 1 Apensos 0 Data da Autuação 15/01/2019 11:47 Distribuição 12/02/2019 08:34 Distribuição Automática

Orgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator(a) : Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA
Advogado : João Alvas Barbosa Filho PE004246
Apelado : JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado : Wolney Wanderley De Queiroz Filho PE024181

Ministério Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0005066-04.2010.8.17.0990

Assunto(s) 1º Grau

: 899.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Moral - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

Comarca

Vara : 4ª Vara Cível

Juiz Sentenciante

: Cíntia Daniela Albuquerque de Carvalho

0005066-04.2010.8.17.0990 (0523728-1)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA
Fórum Lourenço José Ribeiro
Av. Pan Nordeste, s/nº Km 04, Vila Popular, Cidade PE

SENTENÇA Nº 0331/2012

processo nº 0005066-04.2010.8.17.0990

autor: José Rodrigues da Silva

réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE
COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO
(DPVAT) - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE
INTERESSE DE AGIR REJEITADA -
PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO NA VIA
ADMINISTRATIVA - DEBILIDADE DE
MEMBRO INFERIOR ATESTADA EM
PERÍCIA REALIZADA PELO IML -
INVALIDEZ PARCIAL - PERCENTUAL DA
INDENIZAÇÃO INDICADO NA TABELA
ANEXA À LEI Nº 6.194/74, COM AS
ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES (70%) -
COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO
DEVIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO
PEDIDO.

Vistos etc.

José Rodrigues da Silva, devidamente qualificado na petição inicial, sob o pálio da justiça gratuita ajuizou a presente ação em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, também qualificada no exórdio, objetivando o pagamento complementar da indenização alusiva ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), argumentando, em síntese, que: a) foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15 de agosto de 2009, restando acometido de invalidez em razão da debilidade permanente de membro inferior esquerdo, constatada em perícia traumatológica realizada pelo Instituto de Medicina Legal; b) requereu, administrativamente, o pagamento da indenização devida, sendo paga, apenas, a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos); c) faz jus ao pagamento complementar da indenização, até o limite de R\$ 13.500,00

Processo nº 0005066-04.2010.8.17.0990

proce-
e
a
con-
de
do
da
Lei nº 8.194/71, Resolu-
do

160

instituiram a inicial os documentos.

o sistema de audiência do

presentando, para a comprovação, acompanhada dos documentos, na qual se arguem pretensões de inexistência e ausência de interesse de agir e, no mérito, se argumenta com a inexistência de transação em relação a verba indenizadora paga na via administrativa e com a ausência de prova da invalidez total e permanente. Pugna a Rê. por consequente pela extinção do processo sem resolução do mérito e, subsidiariamente, pela total improcedência do pedido autoral (fls. 0715).

Na mesma oportunidade, o Autor apresentou réplica oralmente e ambas as partes pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 56).

Feito o relatório, decido,

Castel, de fato, o julgamento antecipado da lide, vez que não há necessidade de produção de prova oral em audiência (artigo 330, inciso I, segunda parte, do CPC).

Debruço-me sobre as preliminares suscitadas na peça defensiva.

Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, merece ser rejeitada porque o exórdio atende satisfatoriamente os requisitos elencados no artigo 282 do CPC, declinando corretamente os fatos, o pedido e a causa de pedir.

Melhor sorte não merece a preliminar de carência de ação por alegada ausência de interesse de agir, uma vez que a quitação outorgada pelo Autor, quando do pagamento parcial da indenização, ainda que firmada de forma geral e irrevogável, apenas diz respeito aos valores nela discriminados, não podendo neutralizar a pretensão a eventual complementaçãovida por devida à luz da legislação vigente.

Alcance centrado inclusive a orientação de há muito pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

DIREITO CIVIL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a esse, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.

STJ - DECM nº 363604/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17.06.2002 (grito de minha autoria)

Sucreradas, pois, as preliminares, passo à questão de fundo.

167
A Lei nº 6.194/74, com as alterações subsequentes, assim dispõe sobre a indenização relativa ao seguro DPVAT na hipótese de invalidez permanente:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro mencionado no art. 2º desta Lei consistem na indenização por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas no âmbito médico e supratentativas, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa atingida:

a) a - Omissis.

b) - Omissis.

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - Omissis.

§ 1º e § 3º Omissis.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não seguro, atendida qualquer faculdade do respectivo contrato de seguro;

§ 1º e § 4º Omissis.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência do vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

§§ 6º e 7º Omissis.

À luz dos dispositivos acima transcritos, vê-se que o Autor preenche os requisitos exigidos para o pagamento da indenização, haja vista que comprovou a existência do acidente através dos documentos de fs. 13/16. Outrossim, os documentos de fs. 17/21 evidenciam o dano decorrente. Por fim, o laudo traumático-jointado à fl. 21, realizado pelo IML, atesta e quantifica as lesões, concludo que o Autor foi acometido de debilidade permanente do membro inferior esquerdo.

Neste particular, registro que o exame pericial em questão, embora realizado além do prazo previsto em lei, é válido como meio de prova, uma vez que, em sendo a lesão permanente, pode ser evidenciada a qualquer tempo.

Quanto ao valor da indenização, entendo que deve seguir a proporção prevista na tabela anexa à Lei nº 6.194/74, uma vez pacificado, pelo STJ, que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez." (Súmula nº 474)

De acordo com a referida tabela, com a redação vigente à época do pagamento parcial, a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores era indenizável a razão de 70% do valor máximo previsto em lei, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

169
Considerando, pois, que já foi paga ao Autor a importância de R\$ 1.937,50 (um mil, noventa e sete reais, e cinquenta centavos) (fl. 23), lhe é devido o pagamento complementar de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais, e cinquenta centavos).

Posto isso, com apoio nos dispositivos legais já citados e, ainda, no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR E CONDENO A RÉ A PAGAR-LHE A QUANTIA DE R\$ 7.762,50 (SETE MIL, SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS, E CINQUENTA CENTAVOS), CORRIGIDA MONETARIAMENTE DE ACORDO COM A TABELA DO ENCOGE DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ACRESCEIDA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO.

Considerando que o Autor decalou de parte mínima do pedido, bordenho a Ré, speras, a pagar as despesas processuais e verba honorária de 15% (quinze por cento) do valor arbitrado à causa, nos termos do artigo 20, caput, e §§ 3º e 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Clinda, 13 de setembro de 2012.

[Assinatura]
Cintia Daniela Bezerra de Albuquerque
Juiza de Direito Substituta

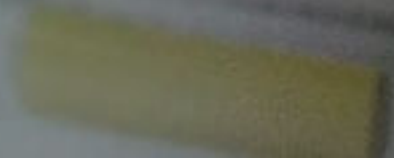
Sumula nº 428 do STJ
Processo nº 0005566-04/2010.8.17.0960

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi do(a) Sr(a) *[Assinatura]*
Magistrado(a) estes autos com
despacho/decisão/Intimação.
Clinda, 13 de setembro de 2012.

João Alberto S. Guimarães
Chefe de Secretaria

RECEIVED
OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL
STATE OF NEW YORK
JAN 11 2018
ALBANY, NY





Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Início do Trânsito: 26/09/2012
Termo do Trânsito: 10/10/2012

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Certifico, fls. 25468, dou fé que a sentença de foi disponibilizada no DJ-e nº 178/2012, data de 24/09/2012, considerando-se, como **data da publicação, o dia 25/09/2012**, conforme Lei nº 11.419/06 e Resolução nº 260 do TJPB, ficando as partes regularmente intimadas.
Olinda, 25/09/2012.

Jônatas de Souza Júnior
Técnico Judiciário - 483.720-6
Responsável pelo expediente

Sentença Nº: 2012/00331

Processo Nº: 0005066-04.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE024181 - WOLNEY W QUEIROZ FILHO

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA

Advogado: RJ134307 - JOÃO BARBOSA

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE025393 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais já citados e, ainda, no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR E CONDENO A RÉ A PAGAR-LHE A QUANTIA DE R\$ 7.762,50 (SETE MIL, SETECENTOS E SESENTA E DOIS REAIS, E CINQUENTA CENTAVOS), CORRIGIDA MONETARIAMENTE DE ACORDO COM A TABELA DO ENCOGE DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ACRESCEIDA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. Considerando que o Autor descaiu de parte mínima do pedido, condeno a Ré, apenas, a pagar as despesas processuais e verba honorária de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, caput, e §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa Olinda, 13 de setembro de 2012. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito Substituta1 Súmula nº 426 do STJ.???????1Processo nº 0005066-04.2010.8.17.0990

TERMO DE JUNTADA - PETIÇÃO

Nesta data, junto aos autos a petição protocolada
sob o Nº 20 12, 198 24.255

que adiante segue.

Onde, 25.10.12 120 12


Responsável pelo expediente

001-90106-142-410/29

1. *Journal of the American Medical Association*, 1990; 263: 1000-1001.
 2. *Journal of the American Medical Association*, 1990; 263: 1001-1002.
 3. *Journal of the American Medical Association*, 1990; 263: 1002-1003.
 4. *Journal of the American Medical Association*, 1990; 263: 1003-1004.
 5. *Journal of the American Medical Association*, 1990; 263: 1004-1005.

JUIZ DE DIREITO DA 4ª Vm.

COLUMBIA UNIVERSITY
Columbia University
Graduate School of Business
Business Administration
Executive Education
Office of Executive Education
Executive Education Center
605 West 125th Street, Box 9800
New York, NY 10027-9800
Tel: 212 854 2000
Fax: 212 854 2001
www.columbiabus.edu

Journal of the
 American Medical Association
 535 North Dearborn Street
 Chicago, Illinois 60610-5412
 Telephone: (312) 462-5000
 Fax: (312) 462-6187
 E-mail: jama@ama-assn.org

VARA CÍVEL DA COMARCA DE

Sumula 474 STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

ENCARGOS IMPETRADOS ANTES DA PUBLICAÇÃO

6

José Alberto Guimarães
Chefe de Secretaria

processo n.º 50660420108170990

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A., empresa seguradora, já devidamente qualificada nos
autos do processo em epigrafe, neste ato, representada por
seus advogados que esta subscrevem, nos autos da
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOSE RODRIGUES DA
SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo
Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa.,
tendo em vista a sentença de fls., opor o presente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS

consubstanciado no artigo 535, inciso I e II, da Lei Adjetiva Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a seguir:

Na d. sentença exarada pelo Eminentíssimo Magistrado, verifica-se grave **CONTRADIÇÃO e OMISSÃO**, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

DA TEMPESTIVIDADE

III.

DAS RAZÕES POR

CONTRADICÇÃO

1.º HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

senão que o Nobre Magistrado "o" do^o entendeu como
precisamente procedente o pedido formulado pela parte autora
para tanto afirmou:

"(....)Peste legais já feitas isso, com arrimo nos dispositivos I, do Código e, ainda, no artigo 269, inciso PARTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR E CONDENO A R\$ SETECENTOS E A QUANTIA DE R\$ 7.762,50 (SETE MIL, CENTAVOS), CORRIGIDA MONETARIAMENTE DE ACORDO COM A TABELA DO ENCOCK DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ACRESCIDA DE JUROS MORATORIOS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA DATA DA CITACÃO.

Considerando que o Autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a R\$, apenas, a pagar as despesas processuais e verba honorária de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, caput, e §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

plante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênua, eis que, além de ser omissa, demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios entre si, contrariando ainda dispositivo da lei em vigor além de ferir o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

No caso em comento, temos que a d. sentença, ao condenar a parte Embargante em valor muito inferior ao requerido pela Embargada e determinar o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, demonstra **GRAVE CONTRADIÇÃO, já que apresenta entendimentos contrários em uma mesma decisão.**

Logo, é evidente que a condenção da Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual discriminado no

dispositivo da sentença não se demonstra razoável, sendo a decisão prolatada contraditória nos seus próprios fundamentos e fundada por estar violando dispositivo literal de Lei.

crystalino, que a Embargante decaiu de parte mínima do pleito honorários advocatícios no percentual fixado ao pagamento dos honorários sobre o valor da condenação, em 15% (Quinze por cento), data máxima vênua, bem como FLAGRANTE CONTRADIÇÃO no acórdão, o que certamente não merece prosperar.

é que, tendo o Magistrado decidido pela parcial procedência do pedido, condenando a Embargante em 15% (quinze por cento) do requerido pela parte Embargada, este deveria ter se atentado à questão dos honorários advocatícios, utilizando-se o critério da razoabilidade e proporcionalidade, utilizando-se o dispositivo literal de lei, evitando assim, decisão CONTRADITÓRIA, como ocorreu no presente caso.

Como se não bastasse isso, mediante simples análise da sentença prolatada, podemos verificar a existência de OMISSÃO, já que, ao optar por decidir dessa maneira, deveria o Ilustre Magistrado discorrer na sentença os motivos que o levaram a este convencimento.

Assim não o fazendo, esta decisão demonstra-se OMISSA, já que profere sentença contraditória e sequer explicita os fatos que o levaram a tal decisão, não trazendo ao conhecimento da embargante fatos de seu interesse, este deveria ter se atentado à questão dos honorários advocatícios, utilizando-se o critério da razoabilidade e proporcionalidade e atentando pelo dispositivo literal de lei, evitando assim, decisão CONTRADITÓRIA, como ocorreu no presente caso.

Corroborando nossa tese trazemos à baila a literalidade do Art. 21 § único do CPC, o qual aduz que não há que se falar em condenação da Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, quando o litigante decair da parte mínima do pedido, in verbis:

"Art. 21. Se cada litigante for parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários." (grifos nossos)

outro não é o ensinamento do Mestre Celso Agrícola Barbi, inferior!

123
A

"O Parágrafo Único contém regra nova e

acertada, ao dispor que o litigante que perder apenas parte mínima do seu pedido não será condenado a despesas judiciais e honorários por essa parte, ficando todos esses gastos por conta da parte contrária. O juiz, no seu arbitrio de bom varão, verificará, nos casos concretos, o que se poderá considerar como parte mínima, a que, sem dúvida, será em função do valor da causa ou do benefício patrimonial". (in Comentários ao Código de Processo Civil, 11ª ed., 2002, ed. Forense, pág. 148)

verifica-se com extrema facilidade, no caso em tela, que a sentença se demonstrará **CONTRADITÓRIA** em seu próprio texto, além de não estar de acordo com o disposto no Parágrafo Único do artigo 21 do Código de Processo Civil, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, se um dos litigantes decair em parte mínima da demanda o outro arcará com as custas e honorários advocatícios. 2. Uma vez caracterizada a sucumbência mínima, implica a inversão dos ônus sucumbenciais, os quais devem ser arcados pelo litigante vencido na maior parte do pedido, respondendo por inteiro pelos honorários e despesas. Embargos acolhidos para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas em relação aos ônus sucumbenciais." (STJ - 2ª Turma, EDcl no Resp 1208512 / DF - (2010/0153180-0), Relator Ministro Humberto Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. Em face da sucumbência mínima, condeno o agravado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado em

1ª grau de Jurisdição, devidamente
compensados, conforme a Súmula 306/STJ. -
Agravado, provido." (STJ - 3ª Turma, Agr. no
RECURSO ESPECIAL, Nº 12011/0211785-7, Relator
Andrighi).

§ 2º do art. 100 do CPC.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO
ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS
COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO INPC
COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO APÓS A ENTRADA EM
VIGOR DA L. 11.436/2006. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA
DA PARTE AUTORA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO,
DO CPC. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO INSS.
AGRAVO IMPROVIDO.

1. O parcial provimento dado ao recurso
especial foi apenas para determinar a
aplicação do INPC, a partir da Lei
11.430/2006, como índice de atualização do
débito previdenciário. 2. Trata-se, na
verdade, de decaimento mínimo do pedido,
por parte do autor, o que atrai a
incidência do artigo 21, parágrafo único,
do Código de Processo Civil, devendo a
Autarquia recorrente suportar os honorários
fixados pelo Tribunal de origem. 3. Agravo
regimental a que se nega provimento." STJ -
6ª Turma EDcl no RECURSO ESPECIAL, Nº
1.118.700 - RS (2009/0010569-4), Relator
Ministro VASCO DELLA GIUSTINA).

Diante do breve exposto, resta claro que, caracterizada a
sucumbência mínima, implica a inversão dos ônus sucumbenciais,
os quais devem ser arcados pelo litigante vencido na maior
parte do pedido, respondendo por inteiro pelos honorários e
despesas, conforme disposto no parágrafo único, do art. 21, do
CPC.

Desta feita, tendo sido claramente comprovada a existência de
CONTRADIÇÃO e OMISSÃO na d. sentença proferida, inviável a
condenação da Embargante ao pagamento dos honorários
advocatícios, já que tal monta deve ser suportada
integralmente pela parte Autora, ora Embargada, motivo pelo
qual requer a apreciação da matéria ora em debate e o
acolhimento dos Embargos de Declaração ora opostos.

EMINENTE JULGADOR

essas as razões pelas quais a embargante, invocando os artigos e deutos suplementares de Vossa Excelência, fia, espera e que sejam acolhidos e providos os presentes embargos preparatórios, enfrentando-se os pontos omissos suscitados, sob a ótica dos artigos 5º, LV, e 93 IX da CRFB/88 e artigo 315 I, II e 21 § único do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência qualificativos, para o fim de prover integralmente, para que sobre eles se pronuncie esse Ilustre Juiz, para que medida de direito e justiça !!

Outrossim, informa a embargante que pelo fato do presente embargo ter efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações, a fim de evitar violação ao direito constitucional da ampla defesa e contraditório.

para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

por derradeiro, requer a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
P. deferimento.

Olinda, 17 de setembro de 2012.

João Barbosa

Henrique A F Motta

Fabio João

OAB/PE 4.246

OAB/RJ 113.815

OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira M. Ferreira
OAB/PE 28.409

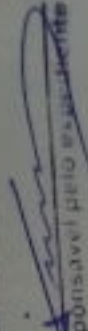
Rafael Jose Pessoa Spinelli
OAB/PE 26.985

Rafaela Barbosa
OAB/PE 25.393

CONCLUSÃO - DESPACHO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço conclusos estes autos para despacho ordinatório

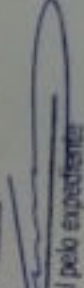
Olinda, 21.09.2012.


Responsável pelo expediente

TERMO DE JUNTADA - PETIÇÃO

Nesta data, junto aos autos a petição protocolada sob o nº 20.12.188.2691, que adiante segue.

Olinda, 16.10.2012.


Responsável pelo expediente



E.C.T. - EMP. INAG. CORREIOS E TELEGRAFOS

32790020 - ACF 540 JOSE

RUA 24 DE ABRIL, 19, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 51020

CNPJ: 41013483000146 - 1E1 JSENTA

DATA: 05/10/2012 HORARIO: 16:12

OPESUNDO 102 - EDELANIA

ATENDIMENTO NUMERO: 2070

JUAG MARCELA ASSESORIA JURIDICA

CPF: 08007940 END: 0825000

CNPJ: 08.254.540/0001-71

EMPRESA DO CLIENTE

51792489889 - SEDEX PROT POST 94-SI-SI

DEST: FORUM LOURENÇO JOSE RIBEIRO

CEP: 55510-210-DLINDA-PE

DIMENSOES (cm): 2,0 x 11,0 x 16,0

PESO QUILICO (kg): 57

PESO (kg): 130

PREÇO: 15,40

ADIC: AR 3,00

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADOS. NO CASO DE OBJET

O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

INAC 58659420007899

AVULSÕES:

TOTAL:	1	15,40
VALOR A PAGAR		15,40
VALOR RECEBIDO		15,40
TROCO		0,00

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

04F-66371951

CHS DE DECLARAO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES DESMEMBRADORES DO TRIBUNAL
JULGADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO/PE.

Processo n.º 50660420109170990

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
APELADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA

RAZÕES DE RECURSO

SEGREGIA CÂMARA CÍVEL

DA DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz Monocrático, após a devida instrução processual, adotou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"(...) Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais já citados e, ainda, no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR E CONDENO A R\$ A PAGAR-LHE A QUANTIA DE R\$ 7.762,50 (SETE MIL, SETECENTOS E SESENTA E DOIS REAIS, E CINQUENTA CENTAVOS), CORRIGIDA MONETARIAMENTE DE ACORDO COM A TABELA DO ENCOGE DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA DATA DA CITACÃO.

Considerando que o Autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a R\$, apenas, a pagar as despesas processuais e verba honorária de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, caput, e §§ 3º e 4º, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Olinda, 13 de setembro de 2012..

Inconformada a Apelante interpôs embargos de declaração, que não foram apreciados pelo Juízo a quo.

118
A
conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a sentença ora queirada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA TEMPERSTIVIDADE

A sentença foi publicada, na data de 25/09/2012, dessa forma, protocolado nesta data, tempestivo, pois,

O Douto Juízo monocrático não julgou os embargos de declaração interpostos quando da prolação da sentença da qual tomou ciência através do site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, dessa forma, a ora Recorrente, inconformada com a decisão, apresenta seu Recurso de Apelação, requerendo a admissibilidade do mesmo nos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos.

BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

Aléga o Apelado, em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 15/08/2009, tendo sofrido "debilidade permanente do membro inferior esquerdo".

No entanto, o Ilustre magistrado fundamenta a sua sentença no laudo do IML acostado aos autos o qual não realiza a graduação das lesões, apenas constata que ocorreram no membro inferior esquerdo e em seguida que houve edema no pé esquerdo evidenciado por cicatriz.

Assim, a Apelante realizou o pagamento administrativo no percentual relativo a "perda anatómica completa de um dos pés" na graduação de 50% de 25% gerando o valor de R\$ 1.687,50.

Neste sentido, a Sentença fundamenta a condenação na integralidade, para perda anatómica ou funcional de um dos membros inferiores, tendo em vista a juntada de laudo do IML, o qual, no entanto, não estabeleceu a graduação das lesões apresentadas, ou seja, não foi realizado conforme enquadramento na MP 451/08 modificado pela Lei 11.945/09, a qual determina a graduação da graduação.

Neste sentido, o feito não comportaria julgamento antecipado da lide, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial para a graduação consoante a repercussão da invalidez, conforme exposto em sede de contestação.

Prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lida e irretorquível Justiça!!!

180

4

equadrar a lesão constatada em condições gerais de saúde, bem como a extensão da lesão, a ser realizada na tabela de incapacidade, nas restrições e omissões de seguro de acidente de trabalho e da classificação internacional de doenças.

Se terceiro, o dano pessoal por invalidez permanente ADMITE
SIN GRADAÇÃO.

Isso porque, estabelecem os incisos I e II, do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Ora, qual seria o sentido do dispositivo legal utilizar a preposição ATÉ?

O método de INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL das normas jurídicas resolve prontamente a questão. O emprego da preposição até parece significar um limite máximo, uma escala de grandezas dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização poderá variar de nenhum à até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) em caso de indenização por invalidez permanente.

Destarte, **NÃO HOUE UMA EQUIPARAÇÃO** de duas situações distintas - invalidez permanente e morte, para um único efeito; indenização no valor invariável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Isto, depreende-se, sem necessidade de grande esforço **HERMENÊUTICO**, que a indenização securitária DPVAT não pode ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física, pois pela interpretação da norma contemplada na letra "b" do art. 3.º da Lei 6.194/74, determina que a cobertura a título de invalidez permanente seja paga de forma proporcional a lesão suportada pelo beneficiário.

Nesse sentido, o **Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

STJ - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.419 - RS
(2008/0191976-2) - RELATOR : MINISTRO ALDIR
PASSARINHO JUNIOR - Despacho / Decisão - Documento: 4609500
06/02/2009;

"(...) De outro lado, sobre a tese da

POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL DO DPVAT,
proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se
me afigura correta, considerando que o § 3º do
art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação
dada pela Lei 8.194/1974, com a nova redação
espécie de seguro, dispõe que disciplina tal

"O Instituto Médico Legal da jurisdição do
acidente também quantificará as lesões físicas
previsto nesta lei, em laudo complementar, no
prazo médio de noventa dias do evento, de
acordo com os percentuais da tabela das
condições gerais de seguro de acidente
suplementada, nas restrições e omissões desta,
pela tabela de acidentes do trabalho e da
classificação internacional das doenças,
(destaque!)

Com efeito, NÃO HAVERIA SENTIDO ÚTIL na letra
da lei sobre a indicação da quantificação das
lesões e percentuais da tabela para fins de
DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser
pago pelo valor integral, independentemente da
extensão da lesão e de grau de invalidez (...)"
(Grifou-se e destacou-se)

No mesmo rumo ora defendido, segue anexo parecer
elaborado pelo MINISTRO RUI ROSADO AGUIAR, onde, em
síntese, se pode acrescentar que:

De igual modo, TODOS OS REGIMES INDENIZATÓRIOS
DE INCAPACIDADE PERMANENTE, independentemente da
causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito
ou agressão física, ESTABELECEM UMA TABELA PARA
APURAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO DEVIDA, NA
PROPORÇÃO DE SUA INCAPACIDADE. E, quando não há
tabela a seguir, cabe ao juiz fixar em prudente
arbitrio o valor devido (vide arts. 944 e 950,
última parte, do CC).

190
ilustres civilista ARNALDO RIZZARDO, assegura que o quantum indenizatório pago nos casos de danos físicos sofridos pelas vítimas de trânsito está sujeito à graduação. In verbis:

"DEPENDENDO DO GRAU DE LIMITAÇÃO, VARIARÁ A INDENIZAÇÃO".⁴¹

"SE PERMANENTE A INVALIDEZ, O TOTAL A SE PAGAR VARIARÁ DE CONFORMIDADE COM O TIPO DE INVALIDEZ. HÁ UMA TABELA A SER APLICADA.

INDEMNIZAÇÕES POR ACIDENTES COM A PREVISÃO PARA AS QUANTIAS IGUAIS À CEM POR CENTO DA ASSINALADA PARA A INVALIDEZ, AO PASSO QUE A PERDA ORIGINAL À SOMA PAGÁVEL DE CINQUENTA POR CENTO".⁴²

V.G., A PERDA TOTAL DA VISÃO DETERMINA UMA QUANTIA IGUAL À CEM POR CENTO DA ASSINALADA PARA A INVALIDEZ, AO PASSO QUE A PERDA ORIGINAL À SOMA PAGÁVEL DE CINQUENTA POR CENTO".⁴³

V.G., A PERDA TOTAL DA VISÃO DETERMINA UMA QUANTIA IGUAL À CEM POR CENTO DA ASSINALADA PARA A INVALIDEZ, AO PASSO QUE A PERDA ORIGINAL À SOMA PAGÁVEL DE CINQUENTA POR CENTO".⁴⁴

V.G., A PERDA TOTAL DA VISÃO DETERMINA UMA QUANTIA IGUAL À CEM POR CENTO DA ASSINALADA PARA A INVALIDEZ, AO PASSO QUE A PERDA ORIGINAL À SOMA PAGÁVEL DE CINQUENTA POR CENTO".⁴⁵

1980 porque, já ensinava PONTES DE MIRANDA que "há de haver, tanto quanto possível, a correspondência entre o dano sofrido e aquilo que se presta como reparação".⁴⁶

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez. Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Esta forma, após minuciosa averiguação dos autos e estudo dos documentos acostados, constata-se que o Autor não se encontra permanentemente inválido em grau total, portanto, não há que se falar em indenização por invalidez permanente, acarretando então, na improcedência da ação.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ilustres Desembargadores, não há como acolher tais documentos como provas cabíveis nesta lide, face flagrante conflito de informações.

⁴¹ A Reparação nos Acidentes de trânsito. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 155

⁴² Idem, p. 219.

⁴³ Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. V. 34, p. 291.

184
Assim, caso o Colendo Tribunal entenda pela manutenção da sentença, há de que ressaltado que a Recorrida não faz jus a uma indenizatória integral, visto tratar-se o caso referente à indenização de seguro apresentando a ré que o caso vertente de indenização de seguro atrela-se em consonância com o entendimento da invalidez parcial, visto se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado onde fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Nesta forma, a legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ilustre Julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela Recorrida que, logo se concluirá pela reforma da sentença no sentido da improcedência do pedido, e na hipótese remota de acolhimento do pedido, de plano se atesta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvt deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, in verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação

de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1998. Discute-se, no Resp. 2º, a validade a fixação de 1998 de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial do segurado. A Min. Relatora destacou que o recorrente ingressou com o R. 11.482/2007, em vigor a época dos fatos, contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º do art. 5º, § 3º, da citada lei disciplinava que a redução original instituído médico legal da jurisdição que o acidente permanente para fins de lesões físicas ou psíquicas também complementar, no prazo previsto na lei, em evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente de trabalho e da classificação interacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações da tabela de acidentes de refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: Resp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009, RSP 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao Recorrido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

Ressalta a Apelante que na presente demanda deve-se observar a redação trazida pela Lei 11.482/07, e não o que expõe a legislação anterior, qual seja, a Lei 6.194/74, no que diz respeito aos valores devidos nos casos de indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Prosseguindo, vem a Apelante a seguir transcrever o art. 8º da referida Lei 11.482/07, para posteriormente explanar suas argumentações, quando restará clara a necessidade de reforma da r. sentença.

186
"Art. 32. Os arts. 30, 31 e 32 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 32. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores de se seguem, por pessoa vitimada:

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente, a (...)." - no caso de invalidez permanente, a

expressa o art. 3º da Lei 11.482/07, a indenização do seguro DPVAT, no caso de invalidez, deve ser paga no valor de

ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme já

ou seja, o legislador se preocupou em expressar claramente que não há que se indenizar na totalidade do valor supracitado as vítimas de acidente automobilístico que venham a apresentar invalidez permanente em razão do mesmo.

Não fosse tal entendimento, a redação da Lei 11.482/07 expressaria, como no caso da indenização por morte, mas apenas a indenização seria de R\$ 13.500,00, que o valor

Ademais, nosso Superior Tribunal de Justiça - STJ já se posicionou acerca da matéria ventilada ao proferir brilhante julgado publicado em 01 de Junho de 2010, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.302.387 - MS
(2010/0076654-4) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
- AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) -
AGRAVADO : PAULO TOMAZ DA SILVA ADVOGADO : JOSE
AFONSO MACHADO NETO E OUTRO(S) -
DECISAO:

(...) 4 - Consoante dispõe o art. 3º, b, da Lei n 6.194/74, aplicável ao caso concreto:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; () Por sua vez, o art. 5º, ? 5º, do aludido

189

diploma legal, preconiza que: O Instituto Médico Legal da Jurisdição do Acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente, suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

5 - Como se verifica, o legislador estabeleceu apenas o limite do valor da indenização e da invalidez permanente, não havendo razão para a determinação de que as lesões fossem quantificadas pelo Instituto Médico Legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade (Resp 1 119 614/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 31 8 09). E, ainda, por decisões monocráticas: Ag 1 222 619/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 4 2 10; Ag 1 149 437/GO, Rel. Min. JOAO OTAVIO DE NORONHA, DJ 2 2 10; Ag 1 188 454/RJ, de que fui Relator, DJ 27 10 09. Verifica-se, pois, que o Acórdão estadual ao reconhecer que o pagamento do seguro DPVAT não deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, decidiu em desconformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria;

6 - Ante o exposto, conhecido o agravo, dá-se provimento ao Recurso Especial devido a necessidade de se proceder a adequação do grau da invalidez ao valor da indenização, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo, que deverá prosseguir no julgamento da ação. Intimem-se Brasília, 25 de maio de 2010 Ministro SIDNEI BENETI Relator

Portanto, com base no todo já amplamente explanado, a reforma da sentença a quo se impõe para julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, por medida de inteira Justiça!

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

destacar ao Ilustre Magistrado a edição da Medida provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008. A Lei nº 945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 30 e 50 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na perda "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização por cento que corresponderá a repercussão intensa, cinquenta para as perdas do média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."

ante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

tal posicionamento está em consonância com entendimento do nosso Superior Tribunal de Justiça - STJ, verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA.

Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no RESP, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da

tabela de redução do pagamento da

190
indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade.

Precedente citado: Resp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. Resp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010.

Conferindo a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA:
COBRANÇA. COBERTURA CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE PERMANENTE. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ INDEMNIZACÃO NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor."

(Apelação Cível N.º 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o princípio da Isonomia, eis

131

A

a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

entende também nosso Superior Tribunal de Justiça - assim quanto a aplicação da indenização de invalidez - ser proporcional ao grau das lesões acometidas pelas vítimas, e não o contrário.

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO EQUIVALENCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. TABELA I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o resame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (Resp 1119614/RS, TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 RSTJ vol. 216 p. 537).

124

o corpo do corpo do aresto o eminente ministro relator deixou consignado:

"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez".

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo

que a Seguradora Re roga a este Nobre
improcedência total dos pedidos do Autor.

apresentadas
aciciado,

pela

autora,

em

decorrência do

portanto, não existiria qualquer valor de complementação da indenização a ser pago, e, ainda, em valor no grau máximo da

liquidação de acordo com o grau da invalidez apurado em percentual de 12,5% (doze virgula cinco por cento) sobre o valor máximo indenizável, encontrando-se regularmente quitado em jus, não sendo justo entendimento diverso, posto que é a própria legislação que informa que em casos de invalidez a indenização pode variar de acordo com o percentual da invalidez apurada, não havendo, nenhuma ilegalidade nos atos praticados pela seguradora que efetuou o pagamento, pugnando desde já pela reforma da Sentença no sentido da improcedência do pedido inicial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto a condenação em honorários nos patamares da Sentença proferida, conforme exposto em embargos de declaração.

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, aduz que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de no máximo de 20% (vinte por cento):

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Com efeito, a presente demanda não apresentou nenhum grau de complexidade, nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelos patronos, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar da Sentença.

Ademais, a ré em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu tão-somente em consonância com a legislação em vigor que autoriza o pagamento da indenização por invalidez parcial em conformidade com a gravidade e graduação das lesões apresentadas.

194
esta falta, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados em montante de 10% (dez por cento), conforme se reitera pelos autos interpostos.

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a reforma do pleito Autoral, ante a Sentença para julgar probatório a corroborar as lesões sofridas pelo Apelado, sendo em vista o princípio da eventualidade, requer a Apelante que seja CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de apurar a real condição do Apelado, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e ampla defesa.

Ainda assim, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o limite máximo da condenação não ultrapasse o valor contido na tabela de Graduação devendo ser proporcional ao grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Autor, em plena consonância como a Lei 11.482/07 COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI DA LEI Nº 11.945/2009;

para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

por derradeiro, requer a Contestante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Tacaratu, 26 de setembro de 2012.

João Barbosa

Henrique A F Motta

Fabio João

Soito

OAB/PE 4.246

OAB/RJ 113.815

OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira M. Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spinel
OAB/PE 26.985

Rafaela Barbosa
OAB/PE 25.393

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECADÇÃO DE RECEITAS
JUDICIÁRIAS - DARJ

04 - CONTRIBUINTE
SEGURADORA LIDER DOS CONS. DPVAT -
CNPJ: 09248669000104

05 - DATA DE EMISSÃO
8/10/2012 13:01:57

06 - VALOR DECLARADO
13.347,75

07 - Nº DO PROCESSO

08 - OBSERVAÇÃO
Juiz. cível em grau de recurso

09 - VALOR DOBRADO
213,41

10 - QUANT.
1

11 - VALOR TOTAL
213,41

12 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA
2555

13 - VALOR TOTAL

14 - VALOR TOTAL

1ª VIA - BANCO
2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS
3ª VIA - CONTRIBUINTE

11410073201 4 21008215520 6 12803042110 0

3124 004 09100012 8063

211,41R 20/42

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, após concluído pelos autos nº 01.1111,
Juzel de Divisão para despatronização/sentença.

Ctula 16.12.2012.



Chefe de Secretaria

TERMO DE JUNTADA - PETIÇÃO

Nesta data, junto aos autos a petição - Protocolo nº
20 18.198.14301, que adiante segue.

Olinda, 12/03/2018



Responsável pelo expediente

MO. SR. DR. JU

processo n.º 0005

SEGURAD

processo em epígrafe

PRANÇA DE SE

mo, vem respo

estabelecimento

ter fim, requer

BARBOSA PESSOA

isatório de seus

00 e sob pena de

DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PE

0005066-04.2010.8.17.0990

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos da Ação em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo em respeito ao disposto no art. 10, inciso I, do CPC, requerer que seja determinada a juntada do presente para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA DA SILVA PESSOA DE MELO MENEZES, OAB/RJ 185.681**, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao endereço de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020, sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
Pede Juntada.

OLINDA, 18 de maio de 2018.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 43496

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

SUBSTABELECIMENTO

197 x

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FREED, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, advogado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos selos ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS SERVIDORES DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move JOSE RODRIGUES DA SILVA em curso perante a 4ª VARA CÍVEL da comarca de OLINDA, nos autos do Processo nº 0005066-04.2010.8.17.0990.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

TERMO DE CONCLUSÃO

Deixa data, fazo com os autos autas (10)
Remota) (10/11) de Direito para
despacho/decisão/interação.
Cláusula 12/03/2018

P 10
Cláusula de autotaria.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA

processo nº 0005066-04.2010.8.17.0990

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração de fls. 170/175, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.023 § 2º, do novo CPC).
2. Após, voltem os autos conclusos.

Olinda, 28 de agosto de 2018.

Eunice Maria Batista Prado
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Nota datil., receto em desenvolvimento da Excm. Juiz(a) de Direito, estes autos com despacho, decisão/assentado.
Olinda, 28/08/2018

Chefe de Secretaria

João Paulo M. Vasconcelos
Analista Judiciário
Mat. 184.935 - 7

199 x

Início do Prazo: 03/09/2018
Término do Prazo: 24/09/2018

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Certifico e dou fe que o Despacho/Decisão da fls. 196 constante da pauta nº 190/2018, foi disponibilizado(a) no DJ-e nº 157/2018 na data de 23/08/2018, considerando-se, como data de publicação, o dia 30/08/2018, conforme Lei nº 1.419/06 e Resolução nº 260/2003 do TJEPE, ficando as partes regularmente intimadas.

Clinda, 30/08/2018.

Christiane Alves Timóteo
Responsável p/ expediente

Processo nº: 0005066 04.2010.8.17.0990
Ass da Ação: Procedimento Sumário
Autor: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Réu: WOLNEY W QUEIROZ FILHO
Pedido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA
Juízo: R.1134307 - JOÃO BARBOSA
Juiz: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Ass: PE005393 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Ass: 24

EXP. JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA, Processo nº 0005066-04.2010.8.17.0990 DESPACHO 1. Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no fls. 197, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.023 § 2º, do novo CPC). 2. Após, voltem os autos conclusos. Clinda, 30/08/2018. Eunice Maria Batista Prado, Juíza de Direito.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

4ª VARA CÍVEL - OLINDA

Proc. 0005066-04 2010.8.17.0990

CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO

Certifico e dou fé, o que abaixo segue:

Certifico e dou fé, o que abaixo segue:

- 1- Que, entre os dias 27 a 31/08/2018, o expediente para atendimento externo, suspensos, em virtude da SEMANA DE AUTOINSPEÇÃO, conforme ato conjunto nº 12, de 19 de junho de 2018;
 - 2- Que, nos dias 07/09/2018, não houve expediente forense, em virtude do feriado nacional da Independência (Ato nº 1298/2017 - SEJU, de 21 de Novembro de 2017, publicado em 22/11/2017), razão pela qual os prazos ficaram suspensos no período - Resolução nº 293, de 03 de agosto de 2010 (Publicado em 05/08/2010 - DJe nº 140/2010);
 - 3 - Que na data de 24/09/2018, decorreu o prazo de 15 dias da intimação da parte embargada para apresentar contrarrazões, conforme despacho de fls. 198, sem manifestação nos autos.
- É o que há a certificar.

Olinda, 22/10/2018.

João Paulo M. Vasconcelos
Chefe de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito desta
Vara

Olinda, 22/10/2018.

João Paulo M. Vasconcelos
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA
processo nº 0005066-04.2010.8.17.0990

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc.

Trata-se a petição de fls. 170/175 de Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos, apresentados por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DVPAT S/A nos autos desta Ação de Cobrança de Seguro DVPAT, promovida por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, contra a sentença de fls. 165/168, alegando, em resumo, que houve contradição e omissão.

Decido.

Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material na decisão judicial (cf. art. 1022, do novo Código de Processo Civil).

Na lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação que se dá. A contradição, é semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado, mas esta falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão) seja, ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual, deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Esta atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado" (Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 544). (Grifos nossos).

Por último, o erro material é aquele perceptível *primo ictu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença.

Bem, por isso, têm os embargos de declaração, o escopo de integrar decisão omissa, de aclará-la, de extirpar contradição existente, ou de corrigir inadvertências materiais de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos.

No caso dos autos, a magistrada sentenciante entendeu que o Autor possui da parte mínima do pedido, e condenou a parte Ré a pagar as custas processuais e verba honorária de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, então vigente ao tempo em que a sentença foi prolatada.

A parte vencida, nos aclaratórios, argumentou que houve omissão pela falta de fundamentação adequada na fixação dos honorários, e que houve uma contradição, pelo fato de ter sido dada precedência parcial do pedido.

In casu, os embargos não podem prosperar, posto que não existe qualquer contradição nem omissão a suprir. Na realidade, o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria sob a sua ótica, impossibilitada na estreita via dos embargos.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os Embargos de Declaração**, mantendo inalterada a sentença constante dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Considerando que a parte vencida já se adiantou e interpôs recurso de

apelação antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração (fls. 176/194), e que os aclaratórios de fls. 170/175 foram rejeitados neste momento, ficando mantida a sentença, aplica-se o art. 1024, § 5º do NCPC: "Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação".

Diante disso, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 176/194 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TJPE.

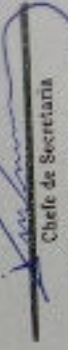
Olinda, 13 de dezembro de 2018.

Ednice Maria Batista Prado
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Nesta data, recebe em devolução (vol) Exemplar) Juiz(a) de Direito, estes autos com despacho, decisão/sentença.

Olinda, 14/12/18


Chefe de Secretaria

João Paulo M. Vasconcelos
Analista Judiciário
Mat. 184.938 - 7

REGISTRO DE SENTENÇA

Nesta data, na Secretaria do Juízo,
registro esta sentença nº 136/2018,
no livro de Registro de Sentença
nº 203, às fls. 149/150.
Ollinda, 14 / 12 / 2018

João Paulo M. Vasconcelos
Responsável pelo expediente

João Paulo M. Vasconcelos
Analista Judiciário
Mat. 184.938 - 7



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0005066-04.2010.8.17.0990 Outros Sum

CGJPE

PLS. 0303

4Civel_Ou

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Dr.(a) advogado WOLNEY W QUEIROZ FILHO (PE024181) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, ciente de que deverá devolvê-los no prazo legal.

Olinda, 17/12/2018

João Paulo M. Vasconcelos
Chefe de Secretaria

Recebi

24

eservas



D. Thompson and D. Curran

0000000000000000

0005066-04.2010.8.17.0990	Outros	Sum
66308		

HOLDS

PLG 0204

101110101

+

RECEBIMENTO

Nesta data recebem autos.
Olinda, 10/01/2019.

Urubatan José María Cardoso

Técnico Judiciário

100

100

reservas

1113

24

TERMO DE JUNTADA - PETIÇÃO

Nesta data, junto aos autos a petição - Protocolo nº

20.12.198, 431, que adiante segue.

Olinda, 11/06/2019

Responsável pelo expediente

Urbano José Malta Cardoso

Técnico Judiciário

Mat. 233.771-1

WOLFFSON

EXMO

Processo
Apelante
Apelado

constituição
escritório
andar - p
vem respe
ao Recu
CONSOR
requerend
referido
PERNAM

Escritório

Escritório

JAN

Centro



WOLNEY WANDERLEY DE QUEIROZ FILHO - OAB/PE 634787-D
MARCOS AREAS COMBURA - OAB/RJ 144.653-D
LEONARDO ROCHA HAMMUD - OAB RJ 139020
ANDRÉ ANTONY DOMINGOS BOTELHO - OAB/PE 34.432-D
MARCIO ANTONY DOMINGOS BOTELHO - OAB/PE 28.352-D

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
OLINDA/PE

processo nº: 0005066-04.2010.8.17.0990

Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Apelado : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, por seu advogado ao final assinado, constituido nos termos do Instrumento de Mandato constante dos autos, com escritório no Empresarial JCPM TRADE CENTER - Av. Antônio de Góes, 60 - 14º andar - Pina - Recife/PE CEP. 51010-000, onde recebe intimações e notificações, vem respeitosamente a presença deste digno juiz apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação oferecido por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, nos autos do processo em referência, requerendo seja a petição inserida no bojo dos autos, a fim de que acompanhe o referido recurso ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Recife, 7 de janeiro de 2019.

WOLNEY WANDERLEY DE QUEIROZ FILHO
OAB/PE 24.181

205

Folhas

124

Reservas

Escritório em PE: Empresarial JCPM TRADER CENTER- Av. Antônio de Góes, 60 - 14º andar -
Pina Recife/PE CEP. 51010-000 -Fones: (81) 2122.3040 - 9105.1538 - 8681.8072
Escritórios Conveniados: Rua Marquês de São Vicente, 3, sala 202 - Gávea, CEP 22451-041, RIO DE
JANEIRO, RJ - (21) 2259-8748; (21) 87275166 - Praça XV de Novembro, N° 242, Cx. Postal 44, Bairro
Centro, na cidade de FLORIANÓPOLIS/SC, CEP 88.070.910. Av. Getúlio Vargas 209 - Sala 21 - Centro II -
BRUSQUE - SC- 88353000.



WOLNEY WANDERLEY & ASSOCIADOS ADVOGADOS
MARCOS AREAS COMBUSTÍVEIS - OAB/RJ 144.632-0
LEONARDO ROCHA HAMMOUD - OAB/RJ 144.632-0
ANDRÉ ANTONY DOMINGOS BOTELHO - OAB/RJ 24.437-0
MARCIO ANTONY DOMINGOS BOTELHO - OAB/RJ 24.437-0

EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO
processo nº: 0005066-04.2010.8.17.0990
Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
Apelado: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

COLENDIA TURMA JULGADORA

"Data vênica", a respeitável sentença prolatada pela digna magistrada **PROCEDENTE** a ação em epígrafe, deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos, em razão de estar plenamente amparada tanto nos princípios da razão e do direito, como nos dispositivos legais que regulam a espécie e a reiterada jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

*Por esta razão o Recurso de Apelação ora interposto é
peça indigente, apelo impotente que não enfrenta nem se contrapõe
aos fundamentos da decisão.*

Ao contrário do que insinua a Apelante, *a sentença não enseja
qualquer reparo, visto que não pecou em nenhum ponto da decisão.
Está, portanto, correta e deve ser mantida, por ser JUSTA E
SOBERANA*, senão vejamos:

Insurge-se o Apelante contra a Sentença exarada pela digna magistrada de primeira instância, mas razão não lhe assiste.

Argumenta ser a r. sentença de primeiro grau equivocada, por entender de forma divergente a aplicação da Lei, motivo pelo qual resiste alegando nulidade;

Porém, não é nula a v. sentença pois, contém todos os requisitos estampados no art. 489 do Código de Processo Civil 2015, havendo vasta fundamentação, de modo a transparecer explicitamente as razões da convicção da magistrada, que traduzem em uma decisão imaculada.

DESSE MODO, CABERÁ AO RELATOR DECIDIR
MONOCRATICAMENTE NÃO CONHECENDO O RECURSO, EM RAZÃO DE QUE
A RECORRENTE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA
DECISÃO RECORRIDA (ART. 932, INCISO III);

Escritório em PE: Empresarial JCPM TRADER CENTER- Av. Antônio de Góes, 60 - 14º andar -
Pina Recife/PE CEP. 51010-000 - Fones: (81) 2122.3040 - 9105.1538 - 8681.8072
Escritórios Conveniados: Rua Marquês de São Vicente, 3, sala 202 - Gávea, CEP 22451-041, RIO DE
JANEIRO, RJ - (21) 2259-8748; (21) 87275166 - Praça XV de Novembro, N° 242, Cx. Postal 44, Bairro
Centro, na cidade de FLORIANÓPOLIS/SC, CEP 88.070.910. Av. Getúlio Vargas 209 - Sala 21 - Centro II -
BRUSQUE - SC- 88353000.



WOLNEY WANDERLEY DE QUEIROZ FILHO - OAB/PE 024.181-D
MARCOS AUREAS COMBIRA - OAB/RJ 144.853-D
LEONARDO ROCHA HAINWIGS - OAB/RJ 135020
ANDRÉ ANTONY DOMINGOS BOTELHO - OAB/PE 24.437-D
MARCIO ANTONY DOMINGOS BOTELHO - OAB/PE 24.352-D

Assim **Colenda Turma**, certamente o recurso interposto não gerará maior exame, muito mais porque a r. sentença exauriu a questão com a **eminente juíza monocrática da 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PE**

Portanto, a r. sentença hostilizada está correta e deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, o que espera o Apelado, digno relator deste Recurso, decida monocraticamente não conhecendo a apelação, em razão de que a Recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida

Nestos Termos
Pede Deferimento

Recife, 07 de Janeiro de 2019.

WOLNEY WANDERLEY DE QUEIROZ FILHO
Advogado OAB/PE 024.181

Escritório em PE: Empresarial JCPM TRADER CENTER- Av. Antônio de Góes, 60 - 14º andar -

Pina Recife/PE CEP. 51010-000 -Fones: (81) 2122.3040 - 9105.1538 - 8681.8072

Escritórios Conveniados: Rua Marquês de São Vicente, 3, sala 202 - Gávea, CEP 22451-041, RIO DE

JANEIRO, RJ - (21) 2259-8748; (21) 87275166 - Praça XV de Novembro, N° 242, Cx. Postal 44, Bairro

Centro, na cidade de FLORIANÓPOLIS/SC, CEP 88.070.910. Av. Getúlio Vargas 209 - Sala 21 - Centro II -

BRUSQUE - SC- 88353000.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

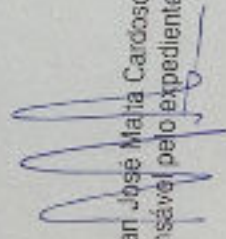
3ª VARA CÍVEL - OLINDA

Processo nº 0005066-04.2010.8.17.0990

REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta data, em cumprimento ao despacho de fl.
201/202, faço remessa dos presentes autos ao TJPE.

Olinda, 11/01/2019.


Urubatan José Malta Cardoso
Responsável pelo expediente

208

208

Folhas

124

reservas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Emissão em 12-02-2019

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS
Parte 2 : JOSE RODRIGUES DA SILVA
Comarca : Olinda
Vara : 4ª Vara Cível

05066-04.2010.8.17.0990 (0523728.1)

Protocolo Comarca Vara Reservação	Apelação
: 2019/900	
: Olinda	
: 4ª Vara Cível	
: 1. Ass CNJ 50030. 2. Pesquisa judicial em anexa. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl 168.	
: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA	
: João Alves Barbosa Filho	
: Rafaela Barbosa Pessoa de Melo Menezes	
: e Outros(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III	
: JOSE RODRIGUES DA SILVA	
: Wolney Wanderley De Queiroz Filho	

TOTAL DE PROCESSOS : 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO



066-04.2010.8.17.0990 (0523728-1)

ante
arguido
lado
arguido
lado

Apelação

: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA
: João Alves Barbosa Filho e outro
: JOSE RODRIGUES DA SILVA
: Wolney Wanderley De Queiroz Filho
: LIVREMENTE

12-02-2019

Roberto Corrêa Torrealba



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTOÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

2019
12/12

Na data de 15 de Janeiro de 2019, após recebidos estes autos
foram procedida a autoção do presente processo, por
processamento eletrônico, na forma do demonstrativo, abaixo
discriminado:

0066-04.2010.8.17.0990 (0523728-1)

QUINTE(S) 1
QUINTE(S) 0
PROCOLO
MARCA
DO DA AÇÃO
NÚMERO
O PROLATOR
SERVAÇÃO

: 2019.000000900
: Olinda
: 4ª Vara Cível
: Cível

: 0005066-04.2010.8.17.0990

: Cintia Daniela Albuquerque de Carvalho

: 1. Ass CNJ 50030. 2. Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz
prolador da sentença conforme fl 168.

ANTE
ANTE
ANTE
ANTE
ANTE
ANTE

: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA

: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

: RJ185681 - Rafaelia Barbosa Pessoa de Melo Menezes

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.46, III

: JOSE RODRIGUES DA SILVA

: PE024181 - Wolney Wenderley De Queiroz Filho

: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

: DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano

Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 12 de fevereiro de 2019, o presente processo foi
distribuído, conforme discriminação abaixo:

DO DISTRIBUIÇÃO
DO JULGADOR
DO ATO

: Distribuição Automática

: 5ª Câmara Cível

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Quado em 15/01/2019 por Roberto Correia Torreão
distribuído em 12/02/2019 por Roberto Correia Torreão

Recife, 12 de fevereiro de 2019.

APELAÇÃO

Origem: 1º Grau





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

056-04.2010.8.17.0990 (083728-1)

TIME
DATA

Aprovação

CONCLUSÃO

Nesta data, conheço estes autos ao Des. Agenor Pereira do
Língua Filha.

Recibo: 12/3/2019.

Núcleo de Distribuição

resen

35



0005066-04.2010.8.17.0990(523728-1) AP

TRIPTE
F.L.S.

QNS
7

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Relatório que em seguida se vê(em).

Recife, 8 de abril de 2019

Flávia Maria Saraiva Rodrigues dos Santos
Gabinete



QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 523728-1

COMARCA: Olinda - 4ª Vara Cível

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro.

APELADO: José Rodrigues da Silva.

RELATOR: Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

RELATÓRIO

RECURSO:

- Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 176/194) interposto pela ré Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro contra sentença que, nos autos da Ação de Cobrança Seguro Obrigatório DPVAT n° 0005066-04.2010.8.17.0990, tendo como autor, ora Apelado, José Rodrigues da Silva, que julgou procedente em parte os pedidos deduzidos na petição inicial.

SENTENÇA DE 1º GRAU:

- Dispositivo sentencial constante às fls. 168 dos autos, *ipsi litteris*:

"Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais já citados e, ainda, no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR E CONDENO A RÉ A PAGAR-LHE A QUANTIA DE R\$ 7.762,50 (SETE MIL, SETECENTOS E SESENTA E DOIS REAIS, E CINQUENTA CENTAVOS), CORRIGIDA MONETARIAMENTE DE ACORDO COM A TABELA DO ENCOGE DESDE A DATA DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Governador do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ACRESCIDA DE INDI-
MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA DATA DA
CITAÇÃO. Considerando que o Autor decaiu de parte mínima do
pedido, condeno a Re. apenas, a pagar as despesas processuais e o
honorário de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, nos
termos do artigo 20, caput, e §§ 3º e 4º, do CPC.

FUNDAMENTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO:

- Como fundamento do Recurso de Apelação, a Seguradora pugna que seja convertido o julgamento em diligência a fim de apurar a real condição do Apelado, uma vez que o laudo juntado aos autos não aponta o grau de repercussão.
- Assim sendo, requer o provimento do recurso, para que seja cassada a sentença, de modo a ser produzida a prova pericial, imprescindível ao julgamento da demanda.

CONTRARRAZÕES:

- Intimado a se manifestar, a parte Apelada, ofereceu suas Contrarrazões (fls 205/207), rechaçando os argumentos contidos no presente Recurso de Apelação, pugnando pela manutenção do julgado.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Recife, 08 de abril de 2019.


Des Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator





0005066-04.2010.0.8.17.0880 (523728-1) Ap

TIPO

FLS

217

3

20/03/10

124

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos
ai(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê:

Em, 25 de abril de 2010

Diretora Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Departamento Judiciário
TERMO DE JULGAMENTO
5ª Câmara Cível

Emissão em 26/04/2019

41*0005066-04.2010.8.17.0990 (523728-1)
Sessão realizada em 24 de abril de 2019
Apelação - Olinda

PROCESSO

Data Autuação : 15/01/2019 11:47

Comarca : Olinda

Relator Des. : Agenor Ferreira de Lima Filho
Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/S;
Advogado : João Alves Barbosa Filho e outro
Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJE art.66, III
Apelado : JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado : Wolney Wanderley De Queiroz Filho

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente: Des. José Fernandes de Lemos

Des. José Fernandes de Lemos
Des. Jovaldo Nunes Gomes

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho (Relator)

Procurador de Justiça: Dr(a) Roberto Burlamaque Catunda Sobreinho

JULGAMENTO

A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator

SECRETÁRIO DA SESSÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 523728-1

COMARCA: Olinda - 4ª Vara Cível

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro

APELADO: José Rodrigues da Silva

RELATOR: Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL - VALIDADE DO LAUDO OFICIAL FEITO PELO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 70% SOBRE A TABELA DE APURAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SEGURADORA AO PAGAMENTO NO VALOR DE R\$7.762,50 - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO "EX OFFICIO" DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - REFORMA DO TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 580 DO STJ - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR FORÇA DO ART. 85, §11 DO CPC - RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O pagamento da indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial, será realizado de forma proporcional a lesão. (Inteligência da Súmula 474 do STJ)

2. Validade da perícia médica oficial feita pelo Instituto de Medicina Legal que constatou a gravidade das lesões apresentadas pelo segurado, corroborando pela necessidade de complementação da indenização do seguro DPVAT, recebida a menor.



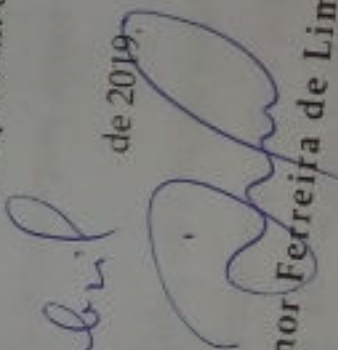
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

3. Condenação da empresa seguradora ao pagamento da importância de R\$7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos) e medida que se impõe.
4. A incidência dos consectários legais (correção monetária e juros de mora) e matéria de ordem pública, de modo que que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita, nem reformatio in pejus. Logo, entendo que quanto ao termo inicial da aplicação da correção monetária, deverá incidir a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ).
5. A majoração 'et officio' dos honorários sucumbenciais de 15% para 20% sobre o valor da condenação, mostra-se necessária tendo em vista o trabalho adicional realizado pelo patrono do Apelado em sede recursal. (Inteligência do art 85, § 11º, do CPC).
6. Recurso que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima relacionadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da **Quinta Câmara Cível** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso**, tudo nos termos do voto do relator que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Recife, 24 de abril de 2019.


Des Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

894

QUINTA CAMARA CIVIL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 523728-1

COMARCA: Olinda - 4ª Vara Cível

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro,

APELADO: José Rodrigues da Silva,

RELATOR: Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

VOTO DE MÉRITO

Cuido inicialmente de admitir o presente recurso, ante a sua tempestividade e legal formalização.

Cinge-se o debate do presente recurso em analisar se há necessidade do Demandante ser submetida a perícia na esfera judicial, afim de quantificar o grau de lesão sofrida pelo Apelado.

Na ação em que se pretende o recebimento de indenização securitária DPVAT por invalidez permanente, é necessária a prova pericial médica para fins de quantificar a extensão da lesão e o grau de invalidez.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado sobre a necessidade de ajustar a proporcionalidade da lesão ao valor da indenização. *In verbis*:

"Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". - Grifo Nosso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabete do Desembargador Agenor Corrêa de Lima Filho
A lei nº 6.194/74, enfrenta a questão em seu art. 3, *ipsis litteris*

"Art. 3 - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

(...)

II - até **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agnôr Ferreira de Lima Filho
repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." - Grifo Nosso.

Desta forma, é necessário sim o Laudo Médico expedido por órgão

oficial para se aferir com precisão o grau de invalidez da vítima, a ser considerado na fixação do *quantum* indenizatório a ser arbitrado na sentença.

Sendo assim, resta plenamente configurado laudo médico oficial

atestando a debilidade do segurado, conforme se denota das fls. 21, através de

laudo traumatológico nº 27380/2009 realizado pelo Instituto de Medicina Legal.

Tal perícia oficial descreveu o seguinte resultado (fls.21), in verbis:

"Sim, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e debilidade permanente no membro inferior esquerdo." - Grifo Nosso

Com relação à alegação da necessidade de nova perícia para quantificar a lesão em deslinde, entendo escusada, vez que o próprio Apelante no Termo de Audiência Conciliação, assina e declara às folhas 56 dos autos: "não terem mais prova a produzir, requerendo o julgamento da lide no estado em que se encontra." grifei

Continuando nesse entendimento, o Apelado comprova os efeitos causados que configurariam a lesão no seu membro superior esquerdo, verificando que houve lesão que implica em limitação e deformidade permanente, devendo ser aplicado o percentual de 70% (setenta por cento), sobre o valor máximo da cobertura (R\$13.500,00), ou seja, R\$9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

No caso em apreço, o Apelado recebeu na seara administrativa a importância de R\$1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais, cinquenta centavos), conforme documento acostado às folhas 23 dos autos; portanto, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agostinho Corrêa de Lima Filho

quantia recebida na esfera administrativa não foi condizente ao constatado na perícia judicial, havendo a necessidade de complementação da indenização securitária, condenando a Seguradora ao pagamento do montante de R\$7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos).

Com relação à incidência da correção monetária arbitrada pela juíza de piso, peço vênia para discordar do seu posicionamento, o que faço *'ex officio'*, por se tratar de matéria de ordem pública, devendo incidir a partir do evento danoso.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria através da Súmula 580, confira:

Súmula 580 - STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. - Grifo Nosso

No tocante aos honorários advocatícios, entendo que o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação arbitrado na sentença de primeiro grau, encontra-se adequado para o caso, porém, compreendo a necessidade *'ex officio'* de sua majoração para o percentual de 20% (vinte por cento), ante o trabalho adicional realizado pelo patrono da parte autora em sede recursal, conforme previsão do art. 85, §11 do CPC, confira:

Art. 85

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho
realizado em grau recursal,

disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. - Grifo Nosso

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao presente recurso**, modificando '*ex officio*' o prazo inicial da correção monetária, incidindo a partir do evento danoso e majorando os honorários advocatícios de 15% para 20% sobre o valor da condenação, mantendo intacta a sentença nos seus demais termos.

É como voto

Recife, 24 de abril de 2019.

Des Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator



0005066-04.2010.B.17.0950 (523728-1) Ap

STL
TUP

Fol1436

56. 124

176
170

pré-
was

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos à (ao) Des. Agemor Ferreira de Lima Filho para digitar o Acórdão.

Em, 25 de abril de 2019

Diretoria Civil

0005066-04.2010.8.17.0999(527284) Ap[...]

7208
7208
22748

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrada, às
fls. 219 dos autos, o competente *acórdão* e
Dow fié.

Recife, 7 de maio de 2019.

138

Djanira Cavalcanti dos Santos
Diretora de Documentação Judicial
D/o Jurisprudência e Publicações

Folhas

563,44

130
176

O. 100
O. 100
135 52



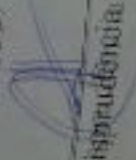
0005066-04.2010.8.17.0990(523728-1) Agp

NUMERO
FOLHA
225

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônica, nº 88, de 11.4.19/2006.

Recife, 9 de maio de 2019.


D. Jurisprudência Publicação

Folhas	
130	
136	
do réu	
servas	



Tribunal de Justiça do Piauí
Poder Judiciário
Fórum Unificado José Ribeiro
4ª Vara Cível - Comarca de Oitoca

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

NPU: 5066-04.2010

Movimentação	Folhas
Despacho/decisão	
Citação	
Contestação	
Informação do agravo	
Replica à contestação	
Reconvencção	
Audiência de tentativa de conciliação	56, 124
Perícia	
Audiência de instrução e julgamento	
Alegações finais autor	
Alegações finais réu	
Sentença	130
Embargos de declaração	136
Recurso/agravo	
Contra razões recurso	
Cumprimento de sentença	

Substabelecimentos			
Advogado do autor		Advogado do réu	
Folhas	Com reservas	Folhas	Sem reservas

Rol de testemunhas	Folhas
Testemunha do autor	
Testemunha do réu	
Testemunha litisconsorte ativo	
Testemunha litisconsorte passivo	